



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339084-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são agravantes CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A e ANDRADINA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS - JARDIM GUANABARA, é agravado PABLO EDUARDO DA MATTA PREZOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339084-61.2024.8.26.0000

Agravantes/réus: Construtora Aterpa M. Martins S/A e outros

Advogado: Dr. Marcos Augusto Leonardo Ribeiro

Agravado/autor: Pablo Eduardo da Matta Prezoto

Advogada: Dra. Talita Manrique Andrade

Origem: 1ª Vara do Foro de Andradina

Nº processo na origem: 1003174-88.2024.8.26.0024

Juiz: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

VOTO Nº 6.408

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por dano moral e material - Irresignação das requeridas em face da decisão que as compeliu ao adiantamento dos honorários periciais —

Prova pericial - Requerimento por ambas as partes - Inteligência do art. 95, "caput", parte final do NCPC - **Rateio proporcional dos honorários periciais** - Parte cabível à autora, beneficiária da gratuidade judiciária, a ser custeada pelo Estado, com reserva de numerário - **Parte das rés que deve ser adiantada** -

Decisão reformada - Recurso provido -

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de rr. decisões que, em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos em imóvel residencial, assim dispuseram:

(...) 03. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito porsaneado. 04. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios na construção do imóvel; b) o valor para reparação dos danos; c) culpa das requeridas pelos vícios. 05. A relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Por sua vez, não só a parte autora é tecnicamente hipossuficiente, como suas alegações gozam de verossimilhança, em razão dos documentos que acompanham a inicial. Ante o exposto, inverte o ônus da prova para o fim de conferir às rés o ônus de provar a inexistência de vícios na construção do

imóvel em questão. 06. Fls. 326/328 (pleito de produção de prova pericial pela parte autora) Fls. 329/332 (pleito de produção de prova pericial e testemunhal pelas requeridas): Para a resolução dos pontos controvertidos basta a realização de prova pericial. 07. Para a realização da prova pericial nomeio como perito o engenheiro civil SILVIO CEZAR RAMOS PEREIRA, silvioeng.perito@gmail.com, independentemente de compromisso. 08. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, CPC). 09. Após intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Em seguida intinem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC), a fim de que sejam arbitrados os honorários periciais, que deverão ser pagos pela parte requerida, nos termos do art. 95 CPC. Intime-se.

(...) Sendo assim, restando claro que a parte embargante teve a intenção de atacar o mérito da decisão, não podendo tal mister ser alcançado por meio desta espécie recursal, rejeito os embargos de declaração opostos. (...).

Insurge-se a parte agravante alegando que a inversão do ônus da prova não a obriga arcar sozinha com o custeio da perícia, a qual foi requerida por ambas as partes.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos das rr. decisões agravadas.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 16/18), o agravado apresentou contraminuta (fls. 25/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

2. Cuida-se de ação ajuizada por Pablo Eduardo da Matta Prezoto em face de Construtora Aterpa M. Martins S/A, Construtora Mello de Azevedo S/A e Andradina Incorporações SPE LTDA, com o escopo de condenar as requeridas ao pagamento de indenização por dano material e moral decorrente de vícios na construção do imóvel por ele adquirido.

Objetivando a demonstração dos defeitos existentes na estrutura do imóvel, postulou o autor a produção de prova pericial (fls. 326/328 dos autos de origem), as agravantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 329/332 dos autos de origem).

A produção da prova pericial foi deferida pelo juízo *a quo*, com determinação de seu custeio pelas requeridas (fls. 333/338 dos autos de origem), ensejando a interposição do presente agravo.

E, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, razão assiste às agravantes.

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Com efeito, a inversão do ônus da prova não implica a inversão de regras de custeio. Aplicável, no caso concreto, a parte final do “caput” do artigo 95 do Código de Processo Civil³, ou seja, a remuneração do perito deve ser rateada, igualitariamente, por ambas as partes.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. **2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.** 3. Recurso especial provido.” (REsp nº 908.728/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 6/4/2010);

“CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no

³ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou **requerida por ambas as partes.**

REsp nº 1.537.179/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 1/6/2020).

**No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio
Tribunal de Justiça Bandeirante:**

"INDENIZATÓRIA - Direito autoral - Determinação de prova pericial postulada por todos os envolvidos na demanda com rateio de seus custos entre os litigantes - **Eventual inversão do ônus probatório que não implica imposição à parte ré do pagamento dos honorários periciais** - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Valor do salário do experto que deve ser repartido entre as litigantes - Exegese do art. 95, caput, do CPC - Recurso desprovido"⁴. (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Decisão recorrida que saneou o feito e, dentre outras medidas, inverteu o ônus da prova em desfavor da parte ré, incumbindo-lhe o ônus de custeio dos honorários periciais - Insurgência - Acolhimento - **Perícia requerida por ambas as partes - deve haver o rateio, quanto ao custeio dos honorários periciais** - Cabimento - Inteligência do artigo 95, CPC - Recurso parcialmente provido"⁵ (destaquei)

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária⁶, de modo que a benesse se estende aos honorários periciais, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil⁷.

Assim, a metade cabível ao autor deverá ser custeada pelo Estado, e a outra metade dos honorários periciais adiantada pelas requeridas.

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2043834-19.2023.8.26.0000; **Rel. Des. Galdino Toledo Júnior**: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2297465-88.2023.8.26.0000; **Rel. Des. Moreira Viegas**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024

⁶ Fls. 81 do principal

⁷ Art. 98. (...) § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) VI - **os honorários** do advogado **e do perito** e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habitou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁸⁻⁹ de 2015.

5. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do item “2” retro.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.